Mensagem nº 70/06

PROJETO DE LEI N.º 144/06

DOCUMENTO N.º 1710/06

PROJETO DE LEI

Estabelece o procedimento de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Município.
Proc. nº 10538/06

Art. 1º - As contratações de obras e serviços de engenharia pelo Município de São Vicente, que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I – produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, lascas e lenhas;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III – procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nas alíneas "c" e "e" do inciso IX do art. 6º, bem como no inciso I do § 2º do art. 7º, todos da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenha procedência legal.

Parágrafo único – A exigência prevista no *caput* deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para elaboração do projeto executivo.

Art. 4º - Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira, contratados pelo Município de São Vicente, deverá constar da especificação do objeto o emprego do produto e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal.

Art. 5º - Em face do que estabelece o artigo 46 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município de São Vicente deverá exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata esta Lei, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal.

Art. 6º - Para fins de fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenha procedência legal nas obras e serviços de que trata esta Lei, o contratado deverá manter em seu poder os seguintes documentos:

I – cópia autenticada da 1ª (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, para fins da comprovação de regularidade perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no caso de madeira de origem nativa;

II – comprovante de que o fornecedor dos produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III – original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

IV – comprovante de recebimento pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do original da 1ª (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 44 – N, de 6 de abril de 1993, no caso de madeira de origem nativa.

Art. 7º - Os servidores e empregados públicos que não atenderem às determinações desta Lei estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 8º - As normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e, no que couber, à Indireta.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *